



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO – Nº066/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento dos Art. 02 e 26, do Regulamento da Competição – não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS LOPES , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, na defesa dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS LOPES**, Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar em razão da sua segunda advertência; e por unanimidade condenar o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), e MAIORIA de votos, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$200,00 reduzida pela metade fixando em R\$100,00 (Cem reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, após a partida, só efetuando conforme provas juntadas aos autos 04 (quatro) dias após a partida acima mencionada, descumprindo os Artigos 2 e 26 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº067/24	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x PORTO SPORT CLUB, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) ERIK DE SOUZA , Assistente Técnico da A. D. Jequié, incurso no Artigo 258 e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ERIK DE SOUZA**, Assistente Técnico da A. D. Jequié, por ser primário, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, e como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por invadir o campo de jogo para reclamar acintosamente da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO – Nº070/25	FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 31.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) IAN LEMOS DA SILVA , Atleta Profissional da A. A. Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) ERICK PINHEIRO NUNES , Atleta Profissional da A. A. Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douda Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **IAN LEMOS DA SILVA** e **ERICK PINHEIRO NUNES**, Atletas Profissionais da A. A. Teixeira de Freitas, das imputações previstas no Art. 250, do CBJD, por infrações a regra do jogo e não infrações disciplinares, em razão das suas segunda advertências. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº077/25	BOTAFOGO SPORT CLUB X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 08.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RAFAEL ALMEIDA DE JESUS , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douda Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RAFAEL ALMEIDA DE JESUS**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, pela imputação prevista no Art. 258, II, §2º, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO - Nº078/25	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS X ITABUNA ESPORTE CLUBE, em 08.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série "B" – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta e Descumprimento do Art. 28, do Regulamento da Competição – não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ROMILDO ALVES DOS SANTOS , Treinador de Goleiros da A. A. Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 258, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$22.000,00 (Vinte e dois mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo os Artigos 28 do Regulamento da Competição; e também por unanimidade em absolver **ROMILDO ALVES DOS SANTOS**, Treinador de Goleiros da A. A. Teixeira de Freitas, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, em razão da ausência de carência no relato da súmula. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº082/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 14.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 26, 27, 28 e 29, do Regulamento da Competição – não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem, Ausência de Médico e Policiamento.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, 191, III, e 211 do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE YPIRANGA , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Rodrigo Daebis, na defesa do E. C. Ypiranga. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.750,00 reduzida pela metade fixando em R\$875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais)**, e a **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.750,00 reduzida pela metade fixando em R\$875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas agremiações não apresentaram corpo médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição; também em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$7.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.750,00 (Três mil e setecentos e cinco reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, bem como não disponibilizou policiamento amplo e necessário, conforme determinado respectivamente nos Artigos 26 e 28, do Regulamento da Competição. Deixando de acolher a denúncia prevista no Art. 211 do CBJD, diante da existência durante a partida dos agentes da Guarda Municipal conforme consta em súmula. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO - Nº088/25	BOTAFOGO SPORT CLUB x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 28.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) LEVI MACEDO DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 do Botafogo S. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **LEVI MACEDO DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 do Botafogo S. C., por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por segurar seu adversário fora da área, impedindo uma clara e manifesta oportunidade de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº089/25	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 08.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 26, e 28, alínea "a", do Regulamento da Competição - não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem, e Policiamento.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso nos Art. 191, III, 191, III, do CBJD; 2) MESSIAS NASCIMENTO SANTOS , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258, II, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, em razão da ausência de policiamento em sua praça desportiva, descumprindo o Artigo 28, alínea "a", do Regulamento da Competição; e ainda em condenar **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$7.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado respectivamente no Artigo 26 do Regulamento da Competição; e, também em condenar **MESSIAS NASCIMENTO SANTOS**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser primário e infrator dos Art. 258, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO - Nº091/25	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE X FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 28.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 29, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Vice-Presidente do Atlântico E. C., o Sr. Marcos Santos, apresentando defesa escrita, e, ausente o Feirense F. C., mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas agremiações não apresentaram corpo médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº092/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO X JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 28.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) TALISSON IARLEY DA SILVA SANTOS , Atleta SUB-20 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 258, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **TALISSON IARLEY DA SILVA SANTOS**, Atleta SUB-20 do Jacobina E. C., por ser primário, da imputação prevista no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO – Nº094/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 29.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) VIRGÍLIO SANTOS BORGES , Atleta Profissional do E. C. Ypiranga, incurso nos Artigos 254, II, §1º, e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Rodrigo Daeps, na defesa do denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **VIRGÍLIO SANTOS BORGES**, Atleta Profissional do E. C. Ypiranga, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÂNCIA**, por sair do campo, o mesmo fez gestos obscenos, usando o dedo em riste em direção à torcida adversária, e, absolver o denunciado da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº095/25	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 29.06.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Série “B” – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 24 e 25, do Regulamento da Competição – não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem e o Déficit Financeiro.
Denunciado (s):	1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do Grapiúna A. C., funcionou o seu Presidente o Sr. Álvaro Castro. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$9.000,00 (Nove mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo o Artigo 28 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO – Nº096/25	SSA FUTEBOL CLUBE x ILHÉUS SOCCER E FUTEBOL DE ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 05.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) GABRIEL VINÍCIUS LOPES SANTOS , Atleta da SUB-20 do I.S.F.E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **GABRIEL VINÍCIUS LOPES SANTOS**, Atleta da SUB-20 do I.S.F.E. S/A - Barcelona, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por segurar seu adversário pela camisa, fora da área, impedindo uma clara oportunidade de gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº097/25	PORTO SPORT CLUB x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 05.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) SÉRGIO XAVIER DA COSTA , Treinador de Goleiros do Porto S. C., incurso no Artigo 243-C, do CBJD.
Relator:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SÉRGIO XAVIER DA COSTA**, Treinador de Goleiros do Porto S. C., por ser primário, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena pecuniária de R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), cumulada com a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por proferir as seguintes palavras ao Assistente nº01: “Se nós perdemos você não sai daqui hoje seu vagabundo, ladrão, safado vou lhe pegar lá fora”, continuando com as ameaças: “Você não sai daqui vou lhe mostrar que aqui tem homem”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 25 DE AGOSTO DE 2025

PROCESSO - Nº098/25	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE X ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 06.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA, Atleta SUB-20 do Feirense F. C., incurso nos Artigos 254, 258 e 258-B, do CBJD; 2) DEIVID DOS SANTOS CARVALHO, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Usou a palavra o Usou a palavra o Dr. Fabiano dos Anjos Soares, na qualidade de Defensor dativo, na defesa do atleta do Feirense F. C., e na defesa do atleta do Estrela de Março E. C., funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia condenar PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA, Atleta SUB-20 do Feirense F. C., por ser primário, e como infrator do como infrator dos Artigos 258 e 258-B, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, este, insatisfeito pela expulsão criou resistência para deixar o campo de jogo, sendo retirado pelos companheiros, mesmo estando expulso da partida, o atleta invadiu área técnica para comemorar o gol de sua equipe. Neste momento, o 4º Árbitro se dirigiu ao atleta para pedir que se retirasse da área técnica, pois já se encontrava excluído da partida. O Atleta, então, proferiu as seguintes palavras “Venha me tirar agora, venha, seu pau no cu”, sendo necessário que a comissão técnica o retirasse, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-20 do Feirense F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, absolvendo o atleta do Feirense F. C., da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, também em condenar DEIVID DOS SANTOS CARVALHO, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A para o Artigo 250, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partidas compensando-lhe a automática, restando comprovado na prova de vídeo apresentada pela defesa que existiu um ato hostil devido o empurrão no seu adversário fora da disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº099/25	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO X GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 06.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 28, e 29 do Regulamento da Competição - Ambulância e Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD; 2) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente Representantes da A. D. Leônico, e presente sessão na defesa do Grapiúna A. C., funcionou o seu Presidente o Sr. Álvaro Castro. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.750,00 reduzida pela metade fixando em R\$875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais), e o GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.750,00 reduzida pela metade fixando em R\$875,00 (Oitocentos e setenta e cinco reais), como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas agremiações por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 29, do Regulamento da Competição; também em condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe SUB-20, aplicando-lhe a pena de multa de R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais), como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar uma ambulância durante a partida, conforme determinado respectivamente no Artigo 28, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 26 de agosto de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br